



CAMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

Estado do Paraná – CNPJ 80.611.759/0001-40

Rua José Vicente, 257 – CEP 87.990-00 - Fone: (44) 3429-1970

E-mail: camara@cmdiamantedonorte.pr.gov.br – site: www.cmdiamantedonorte.pr.gov.br

Diamante do Norte, 14 de julho de 2022.

Memorando Nº 04/2022 – CI

Ao Setor Jurídico

Considerando que, o Controle Interno visa assegurar os quatro pilares através de verificação exatidão e confiabilidade, assegurar o cumprimento, proteger recursos, gestão de riscos.

Venho por meio deste solicitar de vossa senhoria parecer jurídico em virtude da percepção e apuração de registros, ofícios e portarias, de nomeação da nova Comissão de Permanente de Licitação e Pregoeiro e Equipe de Apoio da Câmara Municipal de Diamante do Norte.

Na análise da apuração, foi constatado através do Ofício Nº 062/2022, a solicitação de cessação de 02(dois) servidores do poder Executivo, para comporem a Comissão Permanente de Licitação desta Edilidade, para o período de 01/07/2022 a 31/12/2022, em virtude do número insuficiente de funcionários que a Câmara Municipal possui atualmente.

Posteriormente foi realizado o ato de nomeação da nova CPL através da Portaria nº 22/2022 e nomeação de Pregoeiro e Equipe de Apoio Portaria 23/2022, ambas publicadas no órgão de divulgação oficial do Município, no dia 01 de julho de 2022, a qual e composta majoritariamente por servidores, da própria Comissão Permanente de Licitação do Poder Executivo.

O artigo 51 da Lei nº 8.666/93 dispõe que a habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, três membros, sendo pelo

CONTROLE INTERNO

Jma
Nº 03



CAMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

Estado do Paraná – CNPJ 80.611.759/0001-40

Rua José Vicente, 257 – CEP 87.990-00 - Fone: (44) 3429-1970

E-mail: camara@cmdiamantedonorte.pr.gov.br – site: www.cmdiamantedonorte.pr.gov.br

menos dois deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da administração responsáveis pela licitação.

O Acórdão nº 2298/19 - Tribunal Pleno publicado em 22 de agosto, na edição nº 2.127 do Diário Eletrônico do TCE-PR orienta que, o Legislativo Municipal pode se valer de Comissão de Licitação do Poder Executivo, caso não disponha de número suficiente de servidores para compor sua própria comissão, na forma disciplinada em lei local, por meio de termo de cooperação

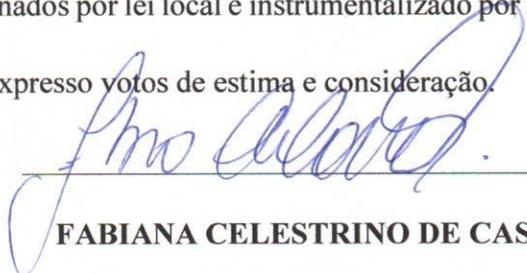
Ocorre que, está controladoria entende que não há fundamentação legal para o ato de nomeação da nova Comissão Permanente de Licitação desta Edilidade para o período solicitado, visto que, após minuciosa inspeção não foi encontrado nenhum ato ou lei local que possibilita a utilização majoritária de servidores do Poder Executivo, para composição da mesma

Diante isto, venho por meio deste solicitar de vossa senhoria parecer jurídico, sobre a seguintes duvidas:

Tendo em vista que a Câmara Municipal de Diamante do Norte dispõe de um reduzido quadro de servidores, excepcionalmente, é admissível a participação majoritariamente de servidores do Poder Executivo?

E na possibilidade, pode esta Casa de Leis se valer de servidores do Poder Executivo sem moldes disciplinados por lei local e instrumentalizado por meio de termo de cooperação?

Sem mais, expresso votos de estima e consideração.



FABIANA CELESTRINO DE CASTRO

Responsável pelo Controle Interno

CONTROLE INTERNO

RS. 04



CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

Estado do Paraná – CNPJ 80.611.759/0001-40

Rua José Vicente, 257 – Fones: (044) 3429-1234/1970 –

CEP 87.990 – 000 – e-mail-camara@cmdiamantedonorte.pr.gov.br

Ofício N ° 062/2022.

Sr. Prefeito Municipal,

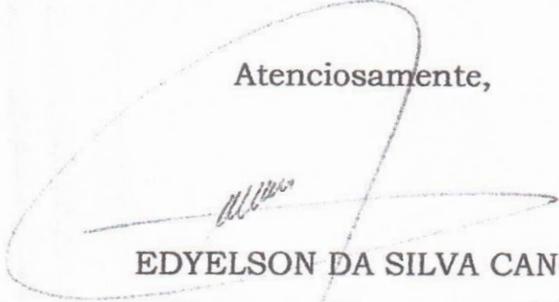
Venho através do presente, solicitar a cessação de 02 (dois) servidores, Antonio Carlos Bono Herrera e Thiago Rodrigo Zampolo, para comporem a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal, para período de 01/07/2022 a 31/12/2022, tendo em vista que o número de funcionários efetivos desta Câmara Municipal é insuficiente.

Os servidores ora nominados não receberão gratificação ou qualquer outra vantagem por fazerem parte da Comissão, estarão atuando a bem do serviço público.

Contando com o atendimento da solicitação ora formulada, aproveito o ensejo para exarar votos de estima e consideração.

Câmara Municipal de Diamante do Norte (PR), 30 de junho de 2022.

Atenciosamente,


EDYELSON DA SILVA CANO

Presidente da Câmara Municipal

Exmo. Sr.
Prefeito do Município de Diamante do Norte - Pr
ELIEL DOS SANTOS CORREA

Fls. 05



CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

Estado do Paraná – CNPJ 80.611.759/0001-40
Rua José Vicente, 257 – Fone: (044) 3429-1970 – CEP 87.990 – 000
e-mail: camara@cmdiamantedonorte.pr.gov.br

PORTARIA Nº 022/2022

PUBLICAÇÃO	
Edição:	19089
Data:	01 / 07 / 2022
Páginas:	03

SÚMULA: Nomeia **Comissão Permanente de Licitações** para o período de 01/07/2022 a 31/12/2022 e dá outras providências.

EDYELSON DA SILVA CANO, Presidente da Câmara Municipal de Diamante do Norte, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei, e nos termos do Artigo 51, da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica nomeada a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, com a atribuição de abertura e julgamento de propostas, objetivando fornecimento de mão-de-obra, serviços, materiais e serviços especializados, para comporem a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES para o período de 01/07/2022 a 31/12/2022:

Presidente - PAULO AFONSO DE OLIVEIRA
R.G. - 4.585.182-6 SSP/PR
CPF - 616.614.739-20

Membro - THIAGO RODRIGO ZAMPOLO
R.G. - 8.741.674-7 SSP/PR
CPF - 055.659.069-46

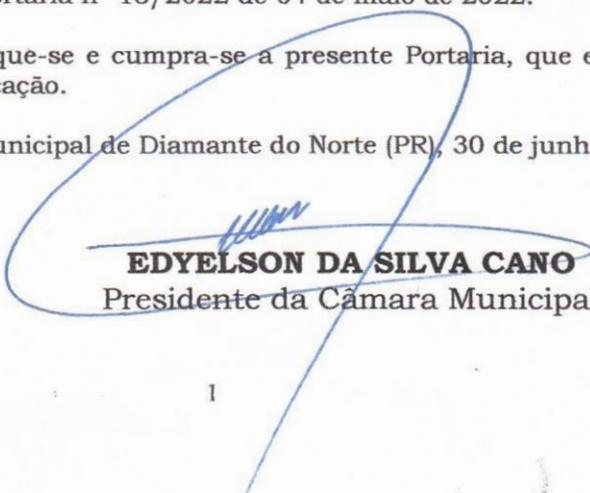
Membro - ANTONIO CARLOS BONO HERRERA
R.G. - 4.152.220-8 SSP/PR
CPF - 780.895.819-00

Membro Suplente - JOÃO LOURENÇO DA SILVA
R.G. - 4.001.441-1 SSP/PR
CPF - 485.955.199-00

Artigo 2º - Fica revogada a portaria nº 16/2022 de 04 de maio de 2022.

Artigo 3º - Registre-se, publique-se e cumpra-se a presente Portaria, que entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Diamante do Norte (PR), 30 de junho de 2022.


EDYELSON DA SILVA CANO
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

Estado do Paraná – CNPJ 80.611.759/0001-40
Rua José Vicente, 257 – Fone: (044) 3429-1970– CEP 87.990 – 000
e-mail: camara@cmdiamantedonorte.pr.gov.br

PORTARIA Nº 023/2022

PUBLICAÇÃO	
Edição:	19069
Data:	01/07/2022
Páginas:	20

SÚMULA: Nomeia **Pregoeiro e Equipe de Apoio** para o período de 01/07/2022 a 31/12/2022 e dá outras providências.

EDYELSON DA SILVA CANO, Presidente da Câmara Municipal de Diamante do Norte, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei, e nos termos do Artigo 3º, inc. IV da Lei 10.520/2002, de 17 de julho de 2002.

RESOLVE:

Artigo 1º - Ficam designados como Pregoeiro e Equipe de Apoio, os servidores abaixo elencados que, serão responsáveis pela operacionalização dos certames sob a modalidade de **Pregão** a serem realizados no âmbito da Câmara Municipal de Diamante do Norte, para o período de 01/07/2022 a 31/12/2022, conforme segue:

I – Pregoeiro: PAULO AFONSO DE OLIVEIRA
R.G. – 4.585.182-6 SSP/PR
CPF – 616.614.739-20

II – Equipe de Apoio:

Membro: THIAGO RODRIGO ZAMPOLO
R.G. – 8.741.674-7 SSP/PR
CPF - 055.659.069-46

Membro: ANTONIO CARLOS BONO HERRERA
R.G. – 4.152.220-8 SSP/PR
CPF – 780.895.819-00

Membro Suplente: JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
R.G. – 3.642.115-0
CPF – 688.518.129-34

Artigo 2º - Fica revogada a portaria nº 17/2022 de 04 de maio de 2022.

Artigo 3º - Registre-se, publique-se e cumpra-se a presente Portaria, que entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Diamante do Norte (PR), 30 de junho de 2022.


EDYELSON DA SILVA CANO
Presidente da Câmara Municipal



INICIATIVA: CONTROLE INTERNO

SÍNTESE: Memorando nº 04/2021– CI, solicita emissão de parecer jurídico ao respeito da possibilidade de composição da comissão de licitação e equipe de apoio para a realização de pregão por dois servidores do poder executivo, que não mantem vínculo com o Poder Legislativo.

ASSUNTO: Regularidade na composição da comissão de licitação e equipe de apoio por dois servidores do poder executivo, que não mantem vínculo com o Poder Legislativo.

PARECER JURÍDICO Nº 58/2021

Em apreciação ao Memorando nº 04/2021 de lavra da E. Controladora Interna, a qual requer a emissão de parecer jurídico, para análise da legalidade da composição da comissão de licitação e equipe de apoio para a realização de pregão de forma, indicando que não há respaldo na legislação vigente que possa fundamentar a composição da comissão de licitação e a equipe de apoio por membros de poderes diversos, não pertencentes ao Poder Legislativo Municipal.

É o breve relatório.

DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

O artigo 2º da Constituição Federal estabelece a separação dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, conforme segue:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

O sistema de freios e contrapesos adotado pela Constituição Federal, consiste no controle do poder pelo próprio poder, sendo que cada Poder teria autonomia para exercer sua função, mas seria controlado pelos outros poderes. Isso serve para evitar que haja abusos no exercício do poder por qualquer dos Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário). Desta forma, embora cada poder seja independente e autônomo, deve trabalhar em harmonia com os demais Poderes.

08
[Handwritten signature]



O modelo político que institui a separação dos poderes visa à melhor governança de um Estado pela fragmentação do seu poder em órgãos distintos e independentes, com intuito de evitar que o poder permaneça concentrado em uma única autoridade.

Dessa forma, cada Poder que compõe o Estado tem seu próprio orçamento, seu próprio quadro de servidores, seu patrimônio, seu quadro de agentes políticos.

Em que pese o Poder Executivo ser nominado como Administração Pública, não é possível generalizar o conceito, devendo entender-se que cada Poder deve ter sua própria administração, plano de carreira, estrutura administrativa, orçamento, despesas, receitas.

Podendo se concluir que, a intenção do constituinte originário era a vedação de que as estruturas e orçamentos se mesclassem entre cada um dos poderes.

DA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

O artigo 51 e seus parágrafos da Lei nº 8.666/93, dispõe sobre a composição da comissão permanente de licitação. Vejamos:

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por **comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.**

§ 1º No caso de convite, **a Comissão de licitação, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e em face da exigüidade de pessoal disponível, poderá ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente.**

Ademais, a Lei nº 10.520/02 (lei do Pregão), assim dispõe:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

Fls. 09



CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº 80.611.759/0001-40
Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax.: (44) 3429-1234 ou 3429-1970 - CEP 87990-000

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

Nesse sentido, percebe-se que para as licitações reguladas pela lei 8.666/93, quais sejam, concorrência, tomada de preços e convite, a Comissão de Licitação deve ser composta de, no mínimo, três membros, sendo que pelo menos 2/3 (dois terços) de seus componentes devem integrar os quadros permanentes da Administração.

Com relação ao disposto no art. 3º, IV, §1º da lei nº 10.520/02 referente à licitação na modalidade Pregão, por sua vez, extrai-se que o pregoeiro e os membros da equipe de apoio devem ser servidores da administração, sendo que mais da metade desta equipe precisa ser composta por servidores efetivos ou com emprego na administração.

Desse modo, dessa composição se **excluí os servidores contratados por prazo determinado, servidores cedidos de outras entidades, e, não servidores, terceiros estranhos aos quadros da Administração.**

Ainda analisando tais dispositivos, depreende-se que, o que a lei pretende ao exigir servidores efetivos do quadro permanente é prevenir que a comissão de licitação tenha suas decisões influenciadas por agentes externos, concentrando, assim o poder de decisão nas mãos dos servidores estáveis, tendo em vista que os mesmos, em tese, possuem maior compromisso com a Administração Pública.

Seguindo a mesma linha, o Tribunal de Contas da União decidiu nos Acórdãos nº 92/2003- Plenário; nº 1306/2007- Plenário; e nº 1395/2005 Segunda Câmara:

"Auditoria. INCRA AP. Area de convênios, acordos. ajuste. licitações e contratos. (...)
Participação de servidor sem vínculo efetivo em comissão de licitação. (...) Audiência.
Alegações de defesa rejeitadas. Multa. Arquivamento.
(...)

Pr. 10



CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº 80.611.759/0001-40
Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax.: (44) 3429-1234 ou 3429-1970 - CEP 87990-000

Voto

Considero pertinente a proposta da Unidade Técnica, no sentido de aplicar multa ao Sr. [...] em função das diversas irregularidades constatadas na Superintendência do Instituto de Colonização e Reforma Agrária no estado do Amapá: ausência de pesquisa de preços na contratação de empresa de táxi-aéreo; **designação de ocupantes de cargos comissionados, sem vínculo com a administração pública, para comissões de licitação**; ausência de termos de recebimento provisório e definitivo de diversos objetos contratados; aceitação de nota fiscal sem data de emissão, ausência das notas fiscais em processo de pagamento de despesa; ausência da fase de liquidação da despesa nos processos de pagamento e efetivação de repasses de recursos financeiros a prefeituras, por intermédio de convênios, em desacordo com o art. 73 da Lei nº 9.504/1997."

Cumpra o número mínimo de servidores efetivos que devem compor as comissões permanentes de licitação, conforme disposto no art. 51, caput, da Lei nº 8.666/93. (TCU, plenário, Acórdão nº 1306/2007).

Dessa forma, quando a lei prevê "sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação" ela nos remete ao que estabelece o artigo 2º da Constituição Federal, que instituiu a separação dos poderes, onde os servidores estranhos ao quadro da Administração onde se criará a comissão de licitação não devem participar.

A vedação na legislação que impossibilita a mistura/mescla de servidores, tem aplicação ampla, atingindo os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário no âmbito Municipal, Estadual e Federal.

O questionamento formulado através do Memorando nº 04/2022 do Controle Interno noticia a ocorrência de que a Comissão Permanente de Licitação e a Equipe de Apoio está composta por apenas um servidor pertencente ao quadro do Poder Legislativo e dois servidores efetivos do Poder Executivo.

Consta nas Portarias nº022/2022 e 023/2022, a nomeação para a comissão de licitação e equipe de apoio a utilização de dois servidores do poder Executivo, em confronto ao texto do artigo 51, "caput" da Lei nº 8.666/90.

Fis. 11



CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº 80.611.759/0001-40
Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax.: (44) 3429-1234 ou 3429-1970 - CEP 87990-000

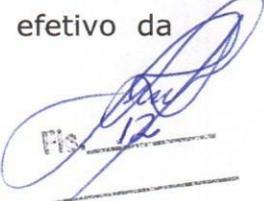
O E. Tribunal de Contas do Estado do Paraná tem entendimento sedimentado acerca da possibilidade de que a Câmara Municipal diante a quantidade insuficiente de servidores para compor a comissão de licitação e equipe de apoio, pode celebrar termo de cooperação entre o Município e o Poder Legislativo visando a cessão da comissão de licitação e pregoeiro e equipe de apoio do Município, conforme denota-se no acórdão abaixo transcrito:

CONSULTA. CÂMARA DE VEREADORES DE CAPANEMA. QUESTIONAMENTOS QUANTO À COMPOSIÇÃO DE COMISSÕES DE LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 51 DA LEI N. 8.666/93. ADMISSIBILIDADE E RESPOSTA. 1. Não é admissível a participação de servidor efetivo ocupante do cargo de controlador interno na comissão de licitação, por injunção do princípio da segregação de funções. 2. É inadmissível a participação de vereador na comissão de licitação dada a sua incompatibilidade com o exercício da função política de vereador. 3. Diante da literalidade do caput do art. 51 da Lei n. 8.666/93, não há óbice legal para que um servidor titular de um cargo, não qualificado pela exigência de formação em curso técnico ou de ensino superior, seja membro de comissão de processamento e julgamento de licitação, desde que não integre o quantitativo reservado pela lei para servidores qualificados, ressalvando-se a possibilidade de capacitação para o exercício da função. 4. Não é possível que seja formada uma comissão de licitação composta majoritariamente por servidores comissionados. 5. A Câmara Municipal pode se valer da comissão de licitações do Poder Executivo no caso de não dispor de número suficiente de servidores para compor sua própria comissão nos moldes disciplinados lei local e instrumentalizado por termo de cooperação. (TCE-PR 33235417, Relator: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/08/2019)

No texto das Portaria já nominadas, consta que tal comissão é composta por suplente vereador, atitude que é vedada pela lei nº 8.666/90 e pelo entendimento já firmado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Nunca é demais lembrar que o Tribunal de Contas é um órgão constitucionalmente instituído para exercer o controle externo, entre suas atribuições está a fiscalização dos processos licitatórios dos entes públicos, portanto, responsável pela orientação quanto a forma de composição das comissões de licitação dos entes públicos.

Assim a Corte de Contas sedimentou o entendimento de que, o vereador não pode participar de Comissão de Licitação, tão pouco na condição de suplente, atitude que viabiliza que eventualmente em caso de ausência de um membros da comissão o vereador participe como membro efetivo da comissão, ferindo a legislação e o entendimento sumulado.

Fis. 
12



CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº 80.611.759/0001-40
Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax.: (44) 3429-1234 ou 3429-1970 - CEP 87990-000

Dessa forma, oriento que seja adotada a orientação do Tribunal de Contas do Estado celebrando Termo de Compromisso com o Município de Diamante do Norte, para que em caso de necessidade o Poder Legislativo possa utilizar o serviço da Comissão de Licitação, do Pregoeiro e da Equipe de Apoio da Prefeitura, já que atualmente a Câmara Municipal não detém o número suficiente de servidores que possibilite instituir sua própria comissão de licitação e equipe de apoio.

Reforço ainda, que o vereador não pode ocupar a suplência da Comissão em análise, que futuramente adote tal entendimento, deixando de nomear suplentes para a comissão de licitação, por haver expressa vedação legal.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino que sejam tomadas as providências apontadas neste parecer, revogando as Portarias nº 022/2022 e 023/2022, tendo vista que a Comissão de Licitação e Equipe de Apoio devem participar os servidores efetivos que compõe o quadro do Poder Legislativo e que este Poder não detém o número de servidores necessários para sua instituição.

Bem como, que seja celebrado o Termo de Compromisso, a fim de que seja possibilitado o uso pelo poder Legislativo dos serviços da Comissão de Licitação, Pregoeiro e Equipe de Apoio do Poder Executivo.

S.m.j., é o parecer.

Diamante do Norte (PR), 20 de julho de 2022.


JULIANA NEGRINI LORGA
Assessora Jurídica
Adv. Inscrita na OAB/PR sob o nº 52.390